



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003001-49.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante BRUNO DE OLIVEIRA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SAMSUNG DO BRASIL S/C LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003001-49.2024.8.26.0223

Apelante: Bruno de Oliveira Costa

Apelada: Samsung C&T do Brasil LTDA

Comarca: Guarujá

Voto nº 671

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. APARELHO CELULAR. Sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer com pedidos de indenização por danos morais e materiais (lucros cessantes). Insurgência do autor quanto aos pedidos de indenização por danos morais e materiais. Aquisição de aparelho celular que apresentou defeitos após 03 meses de uso. Danos morais não configurados. Não se tem por evidenciado que o mero defeito em aparelho celular seja circunstância apta a gerar abalo à honra objetiva do autor. À falta de qualquer fato agravante, constata-se que o autor, quando muito, suportou simples aborrecimento. Lucros cessantes não demonstrados. Ausente prova segura dos ganhos mensais habituais alegados pelo autor, enquanto motorista de aplicativo. Autor que admitiu ter utilizado aparelho telefônico de familiares. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 164/167, que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer com pedidos de indenização por danos morais e materiais (lucros cessantes), ajuizada por BRUNO DE OLIVEIRA COSTA em face de SAMSUNG C&T DO BRASIL LTDA, para condenar a ré à devolução do valor pago pelo produto (R\$ 930,02). Ante a sucumbência recíproca, ambas as partes foram condenadas ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50%. Em relação aos honorários, cada parte foi condenada ao pagamento de 15% sobre o valor atualizado da causa (valor da causa - R\$ 44.930,00), observada a gratuidade concedida ao autor.

Apela o autor pleiteando a reforma da r. sentença, para que a parte ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00, vez que passou por grande aflição e angústia, bem como ao pagamento de

lucros cessantes no valor de R\$ 14.000,00. Alega que o longo período em que esteve sem seu aparelho celular, ultrapassou o mero aborrecimento do cotidiano, configurando nítida violação aos direitos de personalidade. Acrescenta que, demonstrados o dano e a culpa da ré, ora apelada, esta fica obrigada a reparar os danos, notadamente em relação aos lucros cessantes sofridos durante todo o período.

Recurso tempestivo e, ante a gratuidade da justiça concedida, não houve recolhimento do preparo.

Não houve contrarrazões.

Os autos subiram ao Tribunal.

Termo de transferência de relatoria em 13/01/2025 (fl. 36)

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Na inicial, narra o autor que, em 05/08/2023, adquiriu um aparelho celular Samsung Galaxy modelo A28, de fabricação da ré Samsung, e que, pouco mais de três meses após a compra, o celular começou a apresentar diversos defeitos, o que o tornou impróprio ao uso. Em razão disso, o celular foi encaminhado para a assistência técnica autorizada, ocasião em que foi negado o reparo ao argumento de que havia evidências de que o aparelho sofreu tentativas de reparo anterior por centro de serviço não autorizado. Acrescenta que a assistência autorizada cobrou do autor o valor de R\$ 490,00 para realizar reparo na tela frontal e trocar a bateria, qual nunca havia apresentado defeito.

Convém, inicialmente, frisar que se tem por identificada relação de

consumo travada entre as partes, uma vez que a parte autora se qualifica como consumidora final, de acordo com o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, e a ré atua como fornecedora, conforme o art. 3º do mesmo diploma.

Caracterizado o dever de indenizar da ré, verifica-se que os danos materiais foram adequadamente apontados e reconhecidos em primeira instância. A questão, nesse ponto, encontra-se estabilizada.

Cinge-se a controvérsia recursal, em um primeiro momento, quanto à condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

A esse respeito, a r. sentença assim se manifestou (fl. 166):

“Quanto aos danos morais, da narração dos fatos descritos na exordial não é possível concluir que houve anormal ofensa aos direitos de personalidade, únicos pertinentes para ensejar a reparação ou compensação perseguida. Os contratemplos derivados do mau funcionamento do produto, por si só, não são suficientes para acarretar ofensa a bem jurídico tutelado pelo ordenamento legal em vigor. A compra de um objeto com vício que o impede de ser utilizado regularmente leva, ao máximo, à devolução do preço pago ou à obrigação de fazer específica. Em suma, o reconhecimento dos danos morais implica mais do que meros dissabores do cotidiano e não se compadece com as suscetibilidades exageradas.”

Como ensina Sérgio Cavalieri Filho, “só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo a normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar” (Programa de Responsabilidade Civil, 2a ed., 2a tiragem, 1999, Malheiros Editores, p. 76).

Não se desconhece que, atualmente, o fornecimento de internet é serviço essencial, e, por conseguinte, sendo o aparelho celular ferramenta hábil para acessar à rede, sua falha afeta diversas esferas da vida dos consumidores. Contudo, no presente caso, não se pode falar na ocorrência de dano moral. Não se tem por evidenciado que o mero defeito em aparelho celular seja circunstância apta a gerar

abalo à honra objetiva do autor, não sendo demonstrado qualquer prejuízo à sua imagem, direta ou indiretamente, que justifique prejuízo de ordem moral. À falta de qualquer fato agravante, constata-se que o autor, quanto muito, suportou simples aborrecimento decorrente de defeito em aparelho celular. Trata-se de evento a que todos se sujeitam diariamente, razão pela qual o aborrecimento dele advindo, em princípio, deve ser tolerado.

Insurge-se o autor, ainda, quanto à fixação de indenização por lucros cessantes referentes à média de ganhos retroativos, considerando o período em que ficou sem o celular.

Alega o autor que a sua principal fonte de renda decorria dos serviços como motorista de aplicativo (“UBER”). No período em que o aparelho apresentou defeito, de setembro a novembro de 2023, informa que sua renda foi drasticamente reduzida. Em que pese, em sede de apelação, não tenha pleiteado valor específico, verifica-se que, na petição inicial, aduziu ser R\$ 2.000,00 o valor médio mensal que recebe como motorista de aplicativo, totalizando R\$ 14.000,00.

No entanto, como bem reconhecido na sentença apelada, “*os lucros cessantes não estão devidamente comprovados pelo autor, pois deixou de encartar aos autos os prints de movimentações financeiras realizadas com a empresa de aplicativo de transporte no período após o aparecimento do defeito (3 meses após a data da nota fiscal) para comprovar a inexistência de ganhos. Ademais o bem não era exclusivo e essencial à atividade econômica exercida, já que o requerente a desempenhava em período anterior à aquisição do bem*”.

Com efeito, não se mostra factível a privação de ganho à título de lucros cessantes, pois, analisados os elementos, não houve efetiva demonstração de que, atuando como motorista de aplicativo, recebeu uma média mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme alegado. Não há qualquer menção específica ao autor nos prints de fls. 42/61, de modo que tais informações podem pertencer a terceiros. Ainda que pertencesse ao autor, ele próprio, na inicial, confessou ter utilizado aparelho telefônico de familiares (fl. 04). Ademais, na inicial, o autor relata

queda exponencial de ganhos, o que não se confunde com ausência de ganhos, indicando que conseguiu, sim, exercer sua profissão, vide tabela de fl. 07, em atenção aos meses de outubro de novembro.

Desse modo, não convencendo as razões de inconformismo manifestadas pelo autor, de rigor a preservação integral da r. sentença por seus bem lançados fundamentos.

Diante do completo desprovimento do recurso, majoram-se os honorários a título recursal, devendo o autor realizar o pagamento no importe de 16% sobre o valor da causa aos patronos da ré, consoante previsto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça concedida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO
Relator